

A demora entre a cirurgia de transgenitalização (fevereiro de 2021) e a colocação de próteses de silicone (novembro de 2024) foi atribuída a diversos fatores, incluindo o respeito à fila de espera, o desejo da paciente em operar ou postergar a cirurgia, o julgamento da equipe médica quanto às condições clínicas e psicológicas, a disponibilidade de salas de cirurgia e de implantes. De acordo com as informações do ente público, a própria paciente deixou de comparecer a algumas das consultas agendadas e, em determinado momento, expressou dúvidas se ainda queria realizar o procedimento ou ser atendida no Hospital das Clínicas. Todos esses fatores postergaram a remarcação.

Dos esclarecimentos preliminares colhidos nestes autos, tampouco se confirmam indícios de que os atos ocorridos antes, durante e/ou após a cirurgia da noticiante tenham sido motivados ou marcados por discriminação.

Informou-se que a equipe do Espaço Trans (HC/UFPE) acompanhou a paciente no pré-operatório, fornecendo todas as orientações sobre a cirurgia.

Nesse ponto, é importante observar que o Hospital das Clínicas da UFPE é, desde 2014, credenciado pelo Ministério da Saúde para realizar o processo transexualizador pelo SUS. A unidade hospitalar acompanha e já acompanhou centenas de pessoas no seu Espaço de Trans[1].

Por meio do Espaço de Cuidado e Acolhimento Trans (o Espaço Trans), o hospital tornou-se referência nas Regiões Norte e Nordeste, nesse tipo de atendimento. Uma equipe multidisciplinar oferece cuidados especializados a pessoas trans, com apoio de profissionais de psicologia, enfermagem, ginecologia, endocrinologia, cirurgia plástica, mastologia e serviço social.[2]

Trata-se, portanto, de um espaço qualificado, com consolidada experiência na promoção do cuidado integral a pessoas trans, por meio de ações voltadas à saúde física, mental e social. Embora tal característica não exima a unidade da possibilidade de cometer irregularidades, tampouco dispense sua sujeição à fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, constitui-se como um indicativo de que o referido espaço não toleraria, nem compactuaria com práticas de violência dolosa sistemática.

O HC/UFPE destacou que a paciente recebeu cuidado biopsicossocial, inclusive apoio em situações que extrapolaram os limites do hospital, como no processo de conclusão de seu curso superior e na intermediação de diálogos com a reitoria da instituição diante de conflitos gerados por seu comportamento.

Sobre o procedimento cirúrgico com intubação, a que se submeteu a manifestante, o Hospital das Clínicas prestou relevantes esclarecimentos a seguir resumidos: a paciente teve alta hospitalar sem queixas, mas posteriormente reclamou da intubação; nenhum profissional entubaria uma paciente sem indicação clínica, sendo a intubação necessária para a anestesia geral, a fim de garantir a respiração da paciente; a seleção do tipo de anestesia para cirurgias estéticas depende de uma série de fatores, sendo o principal a segurança do paciente, mas também depende do estado geral do paciente, de suas condições psicológicas e de suas comorbidades, do tipo de procedimento, tempo cirúrgico e/ou anestésico e da avaliação e experiência do anestesiológico, sendo que muitas vezes, em virtude de inúmeras variáveis, principalmente a dificuldade técnica secundária a variações anatômicas, pode-se não ter êxito na sua realização, partindo-se então, para a realização de anestesia geral; a intubação é um procedimento comum e seguro, podendo ser necessária a qualquer momento da cirurgia, independentemente do porte, e sua negativa impediria a realização do procedimento; a paciente foi orientada no pré-operatório sobre as possíveis técnicas anestésicas e assinou os Termos de Consentimento Livre e Esclarecido; a anestesia geral requer intubação para proteção de vias aéreas e garantir adequada ventilação, sendo o que ocorreu no caso em questão, no qual não houve sucesso na tentativa de peridural, tendo sido realizada anestesia geral, sem qualquer intercorrência; a realização de anestesia local com sedação não é uma possibilidade no HUL-UFS por se tratar de hospital escola com tempo cirúrgico, portanto, prolongado; em nenhum momento a paciente verbalizou para a equipe anestésica que se sentiria violentada em caso de intubação ou que se negava a ser submetida a esse tipo de procedimento, sendo que se o tivesse feito, sua cirurgia teria sido suspensa, visto que qualquer tipo de anestesia (raqui, peridural, sedação, bloqueio) pode ser convertida em anestesia geral durante o procedimento cirúrgico, em casos de intercorrências, tornando a intubação necessária a qualquer momento do ato operatório.

Explicou, ademais, que caso a manifestante se insurgisse contra a utilização de anestesia geral a realização do procedimento cirúrgico teria sido suspensa, uma vez que qualquer tipo de anestesia (raqui, peridural, sedação, bloqueio) pode ser convertida em anestesia geral durante o procedimento cirúrgico.

As informações colhidas da Defensoria Pública da União e do Hospital das Clínicas de Pernambuco - Ebserh explicaram as peculiaridades dos atendimentos à manifestante, justificando-os dentro dos protocolos estabelecidos nessas instituições.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Considerando a existência de informações médicas, altere-se o grau de sigilo do Documento 25 e anexos para reservado.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

[1] <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hc-ufpe/comunicacao/noticias/por-uma-saude-inclusiva-hc-ufpe-destaca-atencao-e-acolhimento-a-populacao-lgbt> Acesso em 30/05/2025.

[2] https://www3.ufpe.br/agencia/index.php?view=article&catid=5%3Aincampus&id=52637%3Aespaco-trans-do-hc-e-referencia-no-estado&format=pdf&option=com_content Acesso em 30/05/2025.

RECOMENDAÇÃO Nº 10/PR-PE 4º OFÍCIO, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.26.000.001430/2024-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001430/2024-62, autuado a partir da manifestação registrada sob o nº 20240035399, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, noticiando suposta irregularidade na alteração do calendário do concurso público para Professor de Magistério Superior da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF;

CONSIDERANDO que, por meio do ofício nº 4405/2024/GR/UNIVASF, de 5 de julho de 2024 (doc. 10), a reitoria da UNIVASF informou que “Inicialmente, a Comissão Gestora divulgou a PORTARIA Nº 06/2024/CGPCD, DE 17 DE MAIO DE 2024, informando que a defesa de memorial da área História da África / História da Bahia (e de outras 16 áreas) seria realizada no dia 09/06/2024”; que “No entanto, durante a realização da prova de aptidão didática (em 06/06/2024), a Comissão Gestora comunicou reiteradas vezes aos candidatos que haveria alteração do cronograma do concurso para a etapa seguinte, devendo acompanhar atentamente as publicações na página do certame”; que “Ainda em 06/06/2024 foi publicada a PORTARIA Nº 23/2024/CGPCD, antecipando a realização da defesa de memorial e títulos para o dia 07/06/2024 para as áreas: Ciências de Animais de Laboratório e Bem-Estar Animal, Medicina do Idoso e Neurociências e Psicologia Experimental”; que “Em 07/06/2024, foi publicada a PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, informando que a defesa de memorial e prova de títulos serão realizadas a partir do dia 08 de junho de 2024”;

CONSIDERANDO que a ocorrência de problemas na alteração e divulgação de datas e horários de etapas dos concursos públicos para seleção de professores da UNIVASF não é uma situação isolada, transcendendo o interesse individual do noticiante, ao repercutir nos direitos de todos os candidatos que se submetem/submeteram ao(s) certame(s);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 270/2024/GR/UNIVASF, de 5 de setembro de 2024 (doc. 25) a UNIVASF comunicou que o “O Concurso Público para Professor de Magistério Superior da Univasf, regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024, publicado no DOU nº 74 de 17/04/2024, e retificação posterior, relativo à área de conhecimento História África / História da Bahia; que “Inicialmente, a Comissão Gestora divulgou a PORTARIA Nº 06/2024/CGPCD, DE 17 DE MAIO DE 2024, informando que a defesa de memorial da área História África / História da Bahia (e de outras 16 áreas) seria realizada no dia 09/06/2024”; que “Ainda, em 06/06/2024 foi publicada a PORTARIA Nº 23/2024/CGPCD, antecipando a realização da defesa de memorial e títulos para o dia 07/06/2024 para as áreas: Ciências de Animais de Laboratório e Bem-Estar Animal, Medicina do Idoso e Neurociências e Psicologia Experimental; que “Em 07/06/2024, foi publicada a PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, informando ‘que a defesa de memorial e prova de títulos serão realizadas a partir do dia 08 de junho de 2024’”; que “Ademais, é importante salientar que a nova data para realização da defesa de memorial, informada pela PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, de 07/06/2024, está em conformidade com o previsto no item 7.4.1 do edital, que traz expressamente que a defesa de memorial deveria observar um intervalo mínimo de 12 (doze) horas após a realização do sorteio da ordem da prova didática”; que “Portanto, como tal etapa foi realizada no dia 06/06/2024 (prova didática), a realização do memorial no dia 08/06/2024 atende às disposições contidas no edital; que “Por fim, informamos que todos as ações e prazos foram respeitados de acordo com o edital”;

CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO Nº 303/2024/GR/UNIVASF, de 2 de outubro de 2024 (doc. 28), a UNIVASF ratificou o já informado e aduziu que “Portanto, observa-se que 03 áreas de conhecimento passaram a ser realizadas no dia 07/06/2024 (PORTARIA Nº 23/2024/CGPCD, de 06/06/2024) e 11 áreas de conhecimento foram antecipadas para o dia 08/06/2024 (PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, de 07/06/2024)”; que, em relação aos horários em que as Portarias nº 07/2024/CGPCD, de 6 de março de 2024, e nº 25/2024/CGPCD, de 7 de junho de 2024, foram publicadas, respondeu que a primeira foi publicada às 22h56min e a segunda foi publicada às 22h04min; que “Em relação ao Edital nº 06/2024, cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhamento da publicação de todos os atos referente ao concurso”;

CONSIDERANDO que no concurso regido pelo Edital nº 6, de 16 de abril de 2024, foi divulgado cronograma com datas definidas até a prova escrita, constando que as demais etapas seriam divulgadas oportunamente no site www.concurso.univasf.edu.br; que posteriormente, em 17 de maio de 2024, por meio da Portaria nº 6/2024, foi publicado o cronograma das demais etapas, segundo o qual a defesa de memorial e títulos ocorreria em 09/06/2024 (domingo), a partir de 8h; que por meio da Portaria nº 25/2024/CGPCD, de 7 de junho de 2024 (sexta-feira), informou-se que a defesa de memorial e prova de títulos seriam realizadas a partir do dia 8 de junho de 2024 (sábado), com horários a partir das 8h30min, para 11 (onze) das 17 (dezesete) áreas de conhecimento;

CONSIDERANDO que de véspera, a UNIVASF antecipou a etapa de defesa de memorial e títulos referente ao concurso regido pelo Edital nº 6, de 16 de abril de 2024;

CONSIDERANDO não existir nos autos prova de que, durante a realização da prova didática, em 6 de junho de 2024, foi comunicado aos candidatos que haveria alteração do cronograma do concurso para a etapa seguinte;

CONSIDERANDO que, ainda que possa ter havido comunicação oral nesse sentido, tal prática não se coaduna com as formalidades e cautelas mínimas exigidas no âmbito de um concurso público;

CONSIDERANDO que seria indispensável a formalização da ciência por meio de termo escrito contendo a assinatura dos candidatos, a fim de conferir certeza ao ato de comunicação. Sem isso, não há como afirmar que os candidatos efetivamente tomaram conhecimento desta;

CONSIDERANDO que a partir da divulgação o cronograma das etapas do certame, criou-se para os candidatos uma expectativa legítima em relação às datas de cada fase;

CONSIDERANDO que a argumentação da UNIVASF não é suficiente para embasar a antecipação repentina do cronograma, ocorrida sem justificativa razoável e sem a garantia de ciência dos candidatos;

CONSIDERANDO que a argumentação de que há previsão editalícia estabelecendo ser responsabilidade dos candidatos o acompanhamento da publicação de todos os atos referentes ao concurso não respalda a antecipação repentina e de última hora de fases, o que não é nada comum em concursos públicos; que seria desarrazoado interpretar tal regra de forma a exigir dos candidatos uma vigilância diária e constante da página do concurso na internet;

CONSIDERANDO que a alegação de que foi observado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre a realização do sorteio da ordem da prova didática e a defesa de memorial, conforme previsto no item 7.4.1 do edital, não guarda pertinência com a questão posta em discussão, a qual diz respeito à antecipação súbita e em cima da hora da data da defesa de memorial, e não ao intervalo de tempo entre a prova didática e a defesa de memorial;

CONSIDERANDO que o procedimento questionado, na verdade, acabou por gerar transtornos indesejados à própria marcha do concurso, com repercussões negativas sobre os interesses dos candidatos;

CONSIDERANDO que, na esfera coletiva, cumpre ao MPF atuar para que a UNIVASF se abstenha de incorrer novamente na prática de antecipação repentina e de última hora de fases dos concursos públicos por ela promovidos;

CONSIDERANDO que al prática acarretou prejuízos aos candidatos, além de diversos transtornos de ordem administrativa, em virtude da judicialização dos casos individuais e reinclusão de candidatos no certame por força de decisões judiciais;

CONSIDERANDO que houve a violação de várias normas constitucionais e infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal, a regra geral para investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos; que esse dispositivo, além de prestigiar os princípios da eficiência, por não tolerar o preenchimento aleatório de cargos públicos, atende também ao princípio da moralidade e impessoalidade, ao evitar favorecimentos, assegurando, ainda, o respeito à isonomia dos candidatos a determinado cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal deve observar a Lei nº 9.784/1999, em especial o seu art. 2º, que dispõe acerca dos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da moralidade da segurança jurídica, do interesse público e da boa-fé;

CONSIDERANDO que a discricionariedade para a regulamentação de edital de certame público não é ilimitada, devendo se adequar à lei e aos princípios constitucionais aplicáveis à atuação do Estado, devendo obedecer especialmente os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que o princípio da segurança jurídica confere estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas, sobretudo quando conjugado com o princípio da boa-fé, tutelando as legítimas expectativas dos administrados em relação à Administração Pública;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade exige não apenas a publicação dos atos administrativos (publicidade formal) mas a adequação dessa publicação aos fins por ela perseguidos (publicidade substancial);

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia exige da Administração Pública idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica;

CONSIDERANDO que a antecipação de etapa de certame público, com a alteração do cronograma publicada no dia anterior à nova data designada, viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que afronta o princípio da segurança jurídica, uma vez que a alteração repentina afeta de maneira imprevisível os candidatos, com enorme potencial de prejuízo, comprometendo a estabilidade do certame público;

CONSIDERANDO que desrespeita a boa-fé objetiva, uma vez que os candidatos, ao se programarem de acordo com o cronograma originariamente publicado, formaram uma expectativa legítima quanto ao seguimento das etapas nas datas divulgadas; que essa expectativa foi quebrada de forma inesperada, chegando inclusive a surpreender candidatos que sequer tomaram conhecimento da súbita antecipação realizada;

CONSIDERANDO que atinge frontalmente o princípio da razoabilidade, pois a alteração repentina do cronograma do concurso, antecipando-se para o dia seguinte ao da modificação uma fase há muito prevista para data posterior, não oportuniza um prazo razoável para ciência inequívoca dos candidatos;

CONSIDERANDO que não respeitou a dimensão substancial do princípio da publicidade, pois não basta a divulgação da alteração em canal oficial – no caso, a página do concurso –, sendo necessário ainda que tal divulgação cumpra sua finalidade precípua: proporcionar conhecimento prévio e em tempo hábil da nova data de realização das provas;

CONSIDERANDO que a prática questionada, ao dar margem à eliminação de candidatos, viola o princípio da isonomia – pedra angular de todo concurso público –, prejudicando os candidatos que não tiveram a sorte de consultar a página do concurso após a divulgação da alteração na véspera da nova data da prova;

CONSIDERANDO que no concurso regido pelo Edital nº 1, de 7 de fevereiro de 2024, referente à seleção pública simplificada para professor substituto, o sorteio do ponto da prova de aptidão didática estava previsto para acontecer no dia 07/03/2024, em horário a ser divulgado posteriormente;

CONSIDERANDO que o horário do sorteio do ponto da prova de aptidão didática foi divulgado por meio da PORTARIA Nº 07/2024/CGPCD, de 6 de março de 2024, às 22h56, a qual designou para as 8h30min do dia 07/03/2024 os sorteios das áreas de conhecimento;

CONSIDERANDO que não é uma prática razoável e condizente com o princípio da publicidade a publicação, após às 22h, de atos que fixam para o início da manhã do dia seguinte o horário de realização de um fase essencial do certame;

CONSIDERANDO que não se objetiva o engessamento da Administração Pública, mas somente a observância de cautelas e formalidades mínimas necessárias à garantia dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da publicidade e da isonomia nos concursos públicos

RESOLVE RECOMENDAR à Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente da UNIVASF que:

(i) abstenha-se de antecipar fases de concurso público, salvo em situações excepcionais, nas quais a antecipação se mostre imprescindível por motivo de relevante interesse público, devendo ser assegurado nessa hipótese o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência para ciência dos candidatos;

(ii) na hipótese de fase de concurso com data já designada, a divulgação do respectivo horário de realização deve observar um intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para ciência e planejamento dos candidatos.

Nos termos dos art. 8º, II, e §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 10 da Lei nº 7.347/85, requisito seja informado, no prazo 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento ou não da presente recomendação.

A ausência de resposta no prazo indicado será interpretada como recusa ao cumprimento da recomendação.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPE, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

Ressalto, por oportuno, que, por força do disposto na Portaria PGR/MPF nº 1.213/2018, publicada em 08/02/2019, o encaminhamento de documentos e petições relacionadas a procedimentos em trâmite junto ao Ministério Público Federal - MPF, desde o dia 09/04/2019, vem sendo realizado através do sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, mediante prévio cadastro, a ser acessado através do link <<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>>, de maneira que a resposta a esta recomendação haverá de ser encaminhada por tal meio.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República